



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/013.538/88-85

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.976

Recurso nº: 95.689 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CIA. SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

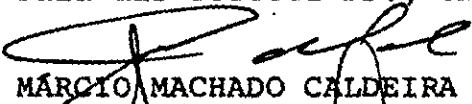
Não comprovado nos autos a existência de empréstimo a pessoa ligada, não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 20 FEV 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/013.538/88-85

RECURSO Nº: 95.689

ACORDÃO Nº: 103-11.976

RECORRENTE: CIA. SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO

R E L A T Ó R I O

Cia Sudan de Produtos de Tabaco, CGC nº 61.405.437/0001-08, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 05.

Segundo esta peça vestibular e o Termo de Verificação de fls. 04, foi imputada ao contribuinte a irregularidade caracterizada como distribuição disfarçada de lucros, por empréstimo ao sócio Ruy Barcellos do Prado da quantia de Cr\$ 382.500.000, em 20/3/85.

Em consequência foi exigido do contribuinte a redução de seu prejuízo acumulado, no montante de Cr\$ 273.487.500, correspondente à correção monetária do Patrimônio Líquido efetuada indevidamente sobre o valor dos lucros disfarçadamente distribuídos.

O auto de infração apoiou-se na Representação Fiscal de fls. 01 e no doc. de fls. 02, este um documento interno da autuada, intitulado como "Ordem de Pagamento nº 1524, que destina a quantia de Cr\$ 382.500.000 ao Sr. Ruy Barcello do Prado, ref. a adiantamento p/posterior acerto. É de se observar que, em manuscrito, existe referência a aquisição de cotas de capital da

Acórdão nº 103-11-976

VECAP-Veículos da Capital Ltda.

A tributação foi levada a efeito, uma vez que a empresa possuía lucros acumulados em montante superior aos lucros considerados disfarçadamente distribuídos.

Inconformada com esta exigência o sujeito passivo protocolizou a impugnação de fls. 8/12, juntamente com os documentos de fls. 13/38, dentro do prazo regulamentar.

Em suas razões de defesa alega, em síntese, que o auditor fiscal partiu de um raciocínio formado sobre um fato inexistente. Na realidade, houve a emissão de um cheque a favor do Sr. Ruy Barcellos do Prado, na quantia mencionada, destinada a aquisição, pela autuada, de cotas da empresa VECAP-Veículos da Capital Ltda., conforme alteração contratual de fls. 13/22. Esclarece que o cheque foi emitido em nome de seu Diretor-Presidente por medida de segurança. Alega, também, que os lançamentos contábeis comprovam a destinação desta verba, mas não houve exame contábil por parte da auditoria que se limitou a basear sua autuação em uma cópia do cheque.

Ao final, requer o exame simultâneo deste processo, juntamente com os autos correspondentes à tributação da pessoa física do Diretor Ruy Barcellos do Prado, cuja cópia da impugnação anexa à petição inicial, como razões complementares de defesa.

Após a informação fiscal, de fls. 42, que propõe a manutenção da tributação efetuada, vieram aos autos cópia de documentos que instruíram a impugnação da pessoa física, documentos estes representados por cópia de DAPS-Declaração de Alienação de Participações Societárias, dos vendedores das quotas (doc. fls. 44/46) e cópia de diversas contas do livro razão da autuada (fls. 47/52), com intuito de comprovar a destinação da quantia entregue ao seu Diretor-Presidente.

Concluindo pela procedência do auto de infração, a decisão monocrática teve a seguinte ementa:



Acórdão nº 103-11.976

"Constitui distribuição disfarçada de lucros o fato de a pessoa jurídica emprestar dinheiro à pessoa física ligada se, na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reservas de lucros, devendo o lucro distribuído ser tributado na cédula H da pessoa física beneficiária e a correção monetária computada na Correção Monetária do Balanço e na apuração do lucro real da pessoa jurídica."

Os fundamentos da decisão recorrida estão basicamente assentados nos seguintes "considerandos", quanto à matéria de fato:

"CONSIDERANDO que somente uma demonstração de cunho financeiro efetuada através da cópia do cheque nº 27779641 e dos extratos bancários, nos poderiam levar a uma conclusão segura acerca do modo como foi efetuado o pagamento das cotas adquiridas pela SUDAN à Vecap Veículos da Capital Ltda, o que ficaria, por exemplo, patenteado, com um possível endosso em preto do referido cheque a favor da Vecap, caso o Banco Nacional o tivesse localizado em seus registros (vide fls. 41 dos autos) ou, então, a Empresa Sudam houvesse fornecido cópia dele à Vecap como fizera com o cheque nº 175.047 emitido contra o mesmo Banco (vide fls. 54 dos autos);

CONSIDERANDO, em complementação ao item anterior, que as cartas de fls. 41 e 54 dos autos nos levam a crer que a Empresa Autuada procurou dificultar o aparecimento da cópia do cheque nº 27779641 do Banco Nacional provavelmente porque ele entrou realmente na conta do Sr. Ruy Barcellos do Prado, não se conseguindo estabelecer pelo doc. de fls. 54 um relacionamento jurídico entre os dois cheques a que se refere;

CONSIDERANDO, em resumo aos dois itens anteriores, que um minucioso estudo dos presentes autos não nos leva a um nexó lógico entre o cheque nº 27779641 emitido a favor do Diretor Presidente Sr. Ruy Barcellos do Prado e a compra das cotas da Vecap Veículos da Capital Ltda, embora reconheçamos que esteja devidamente comprovado nos autos que a Cia Sudan efetivamente comprou 2.790.000 cotas da referida empresa pelo preço de Cr\$ 382.500.000;

CONSIDERANDO que é legítima a presunção da Fiscalização quanto a existência de empréstimo; na falta de comprovação de outra causa jurídica para emissão do cheque nº 27779641 contra o Banco Nacional Ag. Santana, não nos conduzindo, também, a uma conclusão acerca da causa jurídica da emissão do cheque os lançamentos de fls. 47 a 52."



Acórdão nº 103-11.976

Dentro do prazo regulamentar o sujeito passivo ingressou com a petição de fls. 64/67, manifestando seu inconformismo com a decisão monocrática, porquanto esta deixou de considerar as provas apresentadas, não lhe atribuindo o valor probatório adequado, embasando sua decisão apenas e tão somente nas suposições ofertadas pelo fiscal autuante. Ressalta que a decisão, em suas considerações, reconhece que a recorrente comprovou ter adquirido quotas da empresa VECAP-Veículos da Capital Ltda., sendo, portanto, óbvio que o dinheiro foi utilizado para aquisição das mencionadas quotas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pelo que se observa do relatório à vista das demais peças processuais, a controvérsia do presente processo diz respeito à matéria de fato, uma vez que, se realmente houve empréstimo, ocorreu a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 367, inc. V, do RIR/80 (DL nº 1598/77, art. 60-V, com alterações do DL nº 2065/83, art. 20, III e V), dado que não prevalece a argumentação do recorrente, expendida na fase de impugnação, que, ainda que houvesse distribuição, não haveria excesso de correção monetária, pois que, o empréstimo seria também corrigido. Esta compensação não encontra amparo na legislação e já foi objeto de apreciação, por esta mesma Câmara, que indeferiu tal pretensão, conforme decidido no Acórdão nº 103-7.398/86.

Assim, trata-se de verificar se houve empréstimo da quantia de Cr\$ 382.500.000, em 20/3/85, ao Diretor Ruy Barcellos do Prado, ou se esta quantia de destinou a aquisição, pela autuada, de quotas da empresa VECAP-Veículos da Capital Ltda.

Insiste a fiscalização que houve distribuição dis-

Acórdão nº 103-11.976

tribuição disfarçada de lucros, com base na representação fiscal de fls. 01, redigida nos seguintes termos:

"Em diligência na empresa Companhia Sudam de Produtos de Tabaco, decorrente de trabalhos de fiscalização na empresa VECAP-Veículos da Capital Ltda., constatei que a "Sudan" distribuiu disfarçadamente a seu Diretor Presidente, Sr. Ruy Barcellos do Prado, em 20.03.1985, a importância de Cr\$ 382.500.000, através do cheque nº 2777964 do Banco Nacional S/A ag. 055-Santana, uma vez que a mesma teve um lucro de Cr\$ 1.920.062.891, em 31.12.85.

Assim, proponho que o beneficiário da distribuição e a empresa sejam incluídos em programa de fiscalização desta DRF."

Esta representação está fundamentada no doc. de fls. 2, que contém como histórico "pagamento ref. a adiantamento para posterior acerto", com a seguinte observação - "ref. aquisição de cotas de capital da VECAP-Veículos da Capital Ltda.

Discorda o sujeito passivo da imputação que lhe foi feita, arguindo que a auditoria partiu de um fato inexistente e que não houve verificações contábeis. Instrui sua impugnação com os documentos de fls. 13/22 e 44/52, estes trazidos aos autos, do processo instaurado contra a pessoa física do diretor Ruy Barcellos do Prado, para comprovar que a quantia tida como empréstimo se destinava a aquisição de quotas da empresa VECAP.

A decisão anterior reconhece "que esteja devidamente comprovada nos autos que a Cia. Sudan efetivamente comprou 2.790.000 cotas da referida empresa pelo preço de Cr\$ 382.500.000." No entanto, concorda "que é legítima a presunção da fiscalização quanto à existência de empréstimo, na falta de comprovação de outra causa jurídica para emissão do cheque nº 27779641, contra o Banco Nacional Ag. Santana, não nos conduzindo, também, a uma conclusão acerca da causa jurídica da emissão do cheque os lançamentos de fls. 47/52."

Analisando os documentos acostados aos autos, tanto da parte da fiscalização, quanto do recorrente podemos chegar às seguintes conclusões. . .



Acórdão nº 103-11.976

O auto de infração foi lavrado simplesmente porque foi verificada a emissão de um cheque a favor de um diretor da autuada. Não consta dos autos nenhuma verificação contábil, para com provar que se tratava de um empréstimo. As provas juntadas pela fiscalização dão a certeza de que houve a entrega de determinada quantia a um diretor, para posterior acerto, mas nada indica ou demonstra que se trata de um empréstimo.

A alteração contratual acostada aos autos junto com a impugnação comprova a aquisição de 2.790.000 quotas do capital da VECAP e, os DAPS o valor desta aquisição pelo preço de Cr\$ 382.500.000, fato este confirmado pela autoridade recorrida.

Os lançamentos contábeis, constantes das cópias do livro razão, de fls. 47/52, comprovam que na data da emissão do cheque questionado, existe o lançamento da aquisição de quotas da VECAP, pelo valor de Cr\$ 382.500.000, lançamento este feito a crédito do Banco Nacional. Apesar de não contestar o lançamento, a autoridade singular, em um de seus fundamentos, não vê nenhuma relação entre o cheque emitido e o lançamento efetuado.

À vista destes fatos e os documentos dos autos, creio que assiste razão ao recorrente. A decisão "a quo", ao negar provimento à impugnação não analisou perfeitamente as provas apresentadas pelo sujeito passivo, pois delas não discordou nem duvidou de sua autenticidade, apenas não chegou a uma ilação entre o cheque emitido e os lançamentos contábeis, apesar da coincidência de datas e valores. Mas, mesmo assim, não decidiu por fazer verificações outras, para comprovar a destinação do cheque, optando por presumir ter ocorrido empréstimo.

Assiste, ainda, mais razão ao contribuinte, porquanto, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração, com observância das disposições legais (DL 1598/77, art. 9º, §§ 1º e 2º), esta nenhuma prova trouxe aos autos, quer seja para demonstrar que houve empréstimo, quer seja para infirmar as provas vindas aos autos na fase impugnatória.

Ao simples exame do auto de infração e seus anexos

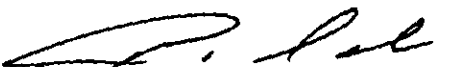


Acórdão nº 103-11.976

se poderia chegar à conclusão da improcedência da autuação, uma vez que não demonstra ou comprova a existência de empréstimos. A presunção de que poderia ter havido um empréstimo é injurídica. Cabe a autoridade administrativa comprovar os fatos para então exigir o imposto devido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR